PROJETO QUE FOI APROVADO
em 20. 4. 77.

MUNICIPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA DE VEREADORES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em 6 de setembro de 1977

LEI Nº 1.308, DE 6 DE SETEMBRO DE 1977

Institui o novo Código de Postura do Município e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA ANA DO LIVRAMENTO faz saber, em cumprimento ao disposto no art.46, parágrafo segundo, da lei Orgânica do Município, que esta aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Êste Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2 - Ao Prefeito, à Câmara de Vereadores e, em geral, aos funcionários municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos dêste Código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3 - Constitui infração tôda ação ou omissãocontrária às disposições dêste Código ou de outras leis, decreto, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de Polícia

Art. 4 - Será considerado infrator todo aquêle que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem.....

Digitalizado com CamScanner

.....

de autuar o infrator.

Art. 5 - A pena,além de impor a obrigação de fazer ou desfazer,será pecuniária e consistirá em multa,observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se,imposta de forma regular e - pelos meios hábeis,o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1 - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2 - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias- ou créditos que tiverem com a Prefeitura,participar - de concorrência,convite ou tomada de preços,celebar - contratos ou têrmos de qualquer natureza,ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7 - As multas serão impostas em grau mínimo médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la,ter-se-a em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III-os antecedentes do infrator,com relação às disposições dêste Còdigo.

Art. 8 - Nas reincidências as multas serão cominadas em dôbro.

Parágrafo único - Reincidente éo que violar preceito dêste Código por cuja infração já tiver - sido autuado e punido.

Art. 9 - As penalidades a que se refere,- êste Código não insentam o infrator da obrigação de - reparar o dano resultante da infração,na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa,não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão,a coisa

Digitalizado com CamScanner

.....

apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura;- quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade,poderá ser depositado em mãos de terceiros,ou do próprio detentor,se idôneo,observadas as formalidades legais.

Parágrafo único . A devolução da coisa - apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão,o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de noventa(90) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura,sendo aplicada a importância apurada na indenização das - multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário,mediante requerimento devidamente instruido e precessado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis - das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II- os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração fôr praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior,a pena recairá:

I sôbre os pais,tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor

II Sôbre o curador ou pessoa sob cuja - guarda estiver o interdito;

III sôbre aquêle que der causa à contra-- venção forçada.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 14. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições dêste Código e de outras leis,decretos e regulamentos do Município.

Art. 15. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas dêste Código-

Digitalizado com CamScanner

.....

que fôr levada ao conhecimento do Prefeito,ou dos Chefes de Serviço por qualquer servidor municipal,ou qualquer pessoa que a presenciar,devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação,a autoridade competente ordenará,sempre que couber,a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art.107 são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais,ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art.17- É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal,êste quando em exercício.

Art. 18- Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatóriamente;

I- o dia,mês,ano,hora e lugar em que foi lavrado;

II- o nome de quem o lavrou,relatando-se com tôda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III-o nome do infrator,sua profissão, idade,estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou,do infrator e de duas testemunhas capazes,se houver.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20 - O infrator terá o prazo de dez(10) dias para apresentar defesa,devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto,será imposta a multa ao infrator,o qual será intimado a reco-

Digitalizado com CamScanner

.....

lhê-la dentro do prazo de sete(7)dias uteis.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas,das habitações particulares e coletivas,da alimentação,incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios,e dos estábulos,cocheiras e pocilgas.

Art. 23 - Em cada inspeção em que fôr verificado irregularidade,apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado ,sugerindo medidas ou solicitação providências a bem da higiene pública,e lavrará um auto de visitação.

Parágrafo único. A prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso,quando o mesmo fôr da alçada do governo municipal,ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais,ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art.24- O serviço de limpeza das ruas,praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura.

§ único - As ruas centrais da cidade deverão ser limpas à noite.

Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência,

§ único - É absolutamente proíbido, em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Digitalizado com CamScanner

.....

Art.26 É proíbido fazer varredura do - interior dos prédios,dos terrenos e dos veículos para a via pública,e bem assim despejar ou atirar papéis,- anúncios,reclames ou quaisquer detritos sôbre o leito de logradouros públicos.

Art.27- A ninguém é lícito,sob qualquer pretexto,impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos,valas,sarjetas ou canais das vias - públicas,danificando ou obstruindo tais servidões.

Art.28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido;

I - lavar roupas em chafarizes,fontes - ou tanques situados nas vias públicas;

II- consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III- conduzir,sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio - das vias -públicas;

IV- queimar,mesmo nos próprios quintais lixos ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V- aterrar vias públicas,com lixo,materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI- conduzir para a cidade,vilas ou povoações do municipio,doentes portadores de moléstias - infecto-contagiosas,salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art.29- É proibido comprometer,por qualquer forma,limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art.30 - É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos,pelas matérias-primas utilizadas pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31- Não é permitido,senão à distância de 2Km(dois Kilometros) das ruas e logradouros públicos,a instalação de estrumeiras,ou depósitos em ...

Digitalizado com CamScanner

.....
grande quantidade,de estrume animal não beneficiado,- bem como deposito de ossos.

Art.32 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 150% do salário-referência para a re-- gião.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art.33 - As residências da zona urbana 1 (um) deverão ser caiadas e pintadas de 4(quatro) em 4 (quatro)anos,as da área urbana 2(dois),de 8(oito) em 8(oito)anos,no mínimo,salvo exigências especiais das - autoridades sanitárias,exigências esta que atingem tam bém as residencias da zona urbana 3(tres).

Art.34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais,pátios,prédios e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitida a exis tência de terrenos cobertos de mato,pantanosos ou ser vindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade vilas e povoados.

Art.35 - Não é permitido conservar água- estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados- na cidade,vilas e povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particula- res competem ao respectivo proprietário.

Art.36- O lixo das babitações será reco- lhido em vasilhas apropriadas para ser removida pelo - serviço de limpesa pública.

Parágrafo único. Não serão considerados- como lixo os resíduos de fábrica e oficinas,os restos- de materiais de construção,os entulhos provinientes de demolições,as matérias excrementícias e restos de for ragem das cocheiras e estábulos,as palhas e outros re síduos das casas comerciais,bem como terra,folhas e ga lhos dos jardins e quintais particulares,os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprie tários.

Digitalizado com CamScanner

.....

Art.37 - Os resíduos a que se refere - o parágrafo único do artigo anterior devem ser recolhi dos para locais previamente determinados pela autorida de municipal competente.

Art.38 - Todo aquele que deseje fazer- aterro sanitário deve previamente solicitar licença à Prefeitura Municipal,indicando com precisão o lugar a ser usado,sujeitando-se as normas e condições impostas pela mesma bem como as ditadas pelas autoridades sani- tárias.

Art. 39 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de - instalação incineradora e coletora de lixo,estaconvini entemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 40 - As chaminés de qualquer espe cie de fogões de casas particulares,de restaurantes, - pensões,hotéis e de estabelecimentos comerciais e indu striais de qualquer natureza,terão altura suficiente - para que a fumaça,a fuligem ou outros resíduos que pos sam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafos único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura,as chaminés poderão ser substi tuidas por aparelhos eficientes que produza idêntico - efeito.

Art. 41 - Na infração de qualquer arti go dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 60% do salário referência para a re- gião.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 42 - A Prefeitura exercerá,em co- laboração com as autoridades sanitárias do Estado,seve ra fiscalização sôbre a produção,o comércio e o consu- mo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único; Para os efeitos dêste Código,consideram-se generos alimentícios tôdas as su bstâncias,sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas

Digitalizado com CamScanner

.....

Art.43 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1 - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2 - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 44 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes ao estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de môscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diáriamente.

Parágrafo 1 - É proíbido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Parágrafo 2 - Na limpeza dos locais citados neste artigo não poderão ser utilizados elementos nocivos à saúde.

Art. 45 - É proíbido ter em depósito ou expostos à venda:

I - aves doentes;

II- frutas não sazonadas;

Digitalizado com CamScanner

.....

III - legumes,hortaliças,frutas ou - ovos deteriorados.

Art. 46 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público,deve - ser comprovadamente pura.

Art. 47 - O gêlo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável,isenta de qualquer contaminação.

Art. 48 - As fábricas de doces e de - massas,as refinarias,padarias,confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos,revistidos de ladrilhos até a altura de um(1) metro:

II - as salas de preparo dos produtos - com as janelas e aberturas teladas e à prova de môscas

Art. 49 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos,suinos ou caprinos que - não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalição.

Art.50 Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art.51 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 75% a 225% do salário referencia para a região.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art.52 - Os hotéis,restaurantes,bares cafés,boteguins e estabelecimentoscongêneres deverão - observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente,não sendo permitida - sob qualquer hipotese a lavagem em baldes,toneis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talhe-

Digitalizado com CamScanner

.....

III - os guardanapos e toalhas serão de - uso individual;

IV - a louça e os talheres deverão ser - guardados em armários,com portas e ventilados,não pocendo ficar à poeira e às môscas.

Art.53 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos,convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art.54 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único. Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho,blusas brancas,apropriadas,- rigorosamente limpas.

Art.55 - Nos hospitais,casas de saúde e maternidades,além das disposições gerais dêste Código, que lhes forem aplicáveis,e obrigatória:

I - a existência de uma lavandaria a quente com instalação completa de desinfecçao;

II- a existência de depósitos apropriados para roupa servida;

III- a instalação de necrotérios,de acôrdo com o art.56 dêste Código.

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo três peças,destinadas respectivamente a depósito de gêneros a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louça e utensílios devendo tôdas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 56 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado,distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 57 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade,vilas do Município deverão,além da observância de outras disposições dêste Código,que lhes forem aplicadas,obdecer ao seguinte:

Digitalizado com CamScanner

.....

I - possuir muros divisórios,com dois metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II- conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III-possuir sarjeta de revestimento impermeável para água residuais e sarjetas de contôrno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume,à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas,a qual deve ser diáriamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragem,isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI- manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII-obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 58 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 125% do salário referência para a região.

TÍTULO III

DA POLICIA DE COSTUMES,SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSÊGO PÚBLICO

Art. 59 - É expressamente proíbido às casas de comércio ou aos ambulantes,a exposição ou venda de gravuras, livros,revistas,ou jornais pornográficos ou abscenos.

Parágrafo único - A reincidência na infração dêste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art.60- Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsá-

Digitalizado com CamScanner

.....

veis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens,algazarras ou barulhos,porventura verificados nos referidos - estabelecimentos,sujeitarão os proprietários à multa,- podendo ser cassada a licença para seu funcionamento - nas reincidências.

Art. 61 - É expressamente proibido perturbar o sossêgo público com ruidos ou sons excessivos evitáveis,tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com êste em mau estado de funcionamento;

II- os de buzinas,clarins,tímpanos,campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III- a propaganda realizada com alto falante,bombos,tambores,cornetas,etc.,sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros,bombas e demais - fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas,cinemas ou estabelecimentos outros,por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII - os batuques,congados e outros divertimentos congêneres,sem licença das autoridades.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições dêste artigo:

I - os tímpanos,sinêtas ou sirenas dos veículos de Assistência,Corpo de Bombeiros e Polícia,- quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 62 - Nas igrejas,conventos e capelas,os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois - das 22 horas,salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 63-É proibido executar qualquer - trabalho ou serviço que produza ruido,antes das 7 horas e depois das 20 horas,nas proximidades de hospitais,escolas,asilos e casas de residencias.

Digitalizado com CamScanner

.....

Art. 64 - As instlações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar,ou pelo menos reduzir ao mínimo,as correntes parasitas,diretas ou induzidas,as oscilações de alta frequencia,chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que,a despeito da aplicação de dispositivos especiais,não apresentarem diminuição sensível das perturbações,não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoitos horas,nos dias úteis.

Art. 65 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 100% do salário referência para a região,sem prejuizo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 66 - Divertimentos públicos,para os efeitos dêste Código são os que se realizam nas vias públicas,ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 67 - Nenhúm divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituido com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício,e procedida a vistoria policial.

Art.68 Em todas as casas de diversão públicas serão observadas as seguintes disposições,além das estabelecidas pelo Código de Obras;

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higiênicamente limpas;

II- as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ao sempre livres de grades,móveis ou quaisquer objetos que possam difi

Digitalizado com CamScanner

.....

cultar a retirada rápida do público em caso de emer-- gência;

III - tôdas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAIDA",legível à distância o luminosos de forma suave,quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - Serão tomadas tôdas as precauções necessárias para evitar incêndios,sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouros automático de água filtrada e escarradeiras hidráulicas em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas,vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - É proíbido aos espectadores,sem distinção de sexo,assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das fun/- ções.

Art. 69 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas,que não tiverem exaustores suficientes,deve,entre a saída e a entrada dos espectadores,decorrer lapso de tempo suficiente para o -- efeito de renovação do ar.

Art. 70 - Em todos os teatros,circos cinemas, sala de espetáculos,estadios de futebol ou ginasios de esportes,serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização,e mais lugares correspon--

Digitalizado com CamScanner

.....

dêntes ao número de vereadores titulares com assento na Câmara Municipal.

Art. 71- Os programas anunciados serão executados integralmente,não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1 - Em caso de modificação do programa ou de horário,o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2 - As disposições dêste artigo - aplicam-se inclusive às competições esportivas para - as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 72 - Os bilhetes de entradas - não poderão ser vendidos por preço superior ao anun-- ciado e em número excedente à lotação do teatro,cinema,circo,sala de espetáculos,estádios de futebol ou ginásios de esportes.

Art. 73 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas- em locais compreendidos em área formada por um raio - de 100 metros de hospitais,casas de saúde ou maternidades.

Art. 74 - Para funcionamento de teatro,além das demais disposições aplicáveis dêste Código,deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas,não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II- aparte destinada aos artistas deverá ter quando possível,fácil e direta comunicação - com as vias Públicas,de maneira que assegure saída ou entrada franca,sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 75 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II- os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saida construidos de materiais incombustíveis;

Digitalizado com CamScanner

.....

III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim - deverão elas estar depositadas em recipientes especiais incombustível,hermeticamente fechado,que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 76 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certo locais,a juizo da Prefeitura.

§ 1 A autorização de funcionamento - dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2 - Ao conceder a autorização,poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes,no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossêgo da vizinhança.

§ 3 - A seu juizo,poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões,ou obriga-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4 - Os circos e parques de diversões,embora autorizados,só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em tôdas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art.77 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos,poderá a Prefeitura exigir,se o julgar conveniente,um depósito - até o máximo de três salários-referência para a região,como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único- O depósito será restituido integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos,em caso contrário,serão - deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78 - Na localização de "dancings ou de estabelecimentos de diversões noturnas,a Prefeitura terá sempre em vista o sossêgo e decôro da população.

Digitalizado com CamScanner

.....

Art. 79 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, - de previa licença da Prefeitura.

Parágrafo único- Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito - por clubes ou intidades de classe em sua sede, ou as - realizadas em residências particulares.

Art. 80 - É expressamente proíbido, - durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntos.

Parágrafo único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a nimguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa corresponden te no valor de 80% a 240% do salário referencia para a região.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 82 - As igrejas, os templos e as casas de cultos locais tidos e havidos por sagrados e por isso, devem ser respeitados, sendo proíbido pixar - suas paredes e muros, ou nêles pregar cartazes.

Art. 83 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação com - portada por suas instalações.

Art. 85 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa corresponden te ao valor de 25% a 75% do salário referencia da região.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Digitalizado com CamScanner

.....

Art. 86 - O trânsito,de acôrdo com as leis vigentes,é livre,e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem,a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87 - Deverão ser observadas os seguintes tipos de estradas e passagens pública vizinais,compreendendo-se tôdas aquelas que,dentro do Município,liguem pontos locais,estradas estaduais,ou federais ou gerais entre si,ou que com elas bifurquem e mais:

a) Passagem forçada - a passagem ou caminho que obtiver o proprietário encravado(Cod.Civ. - art.559)

b) Servidão de passagem - a servidão - de passagem,ou atravessadouro particular por terras - também particulares quer partam de uma estrada pública para abicar em outras estradas pública,quer de estabelecimento encravado para os logradouros públicos, fontes ou pontes;

c) Servidão de trânsito - a servidão - de trânsito que sirva de saida única a cinco proprietários rurais no mínimo,desde que,reconhecida por longo e incontestado uso,os interessados requeiram que a mesma seja considerada com estrada vicinhal.

Art. 88 - É proíbido embaraçar ou impedir,por qualquer meio,o livre trânsito de pedestres - ou veículos nas ruas,praças,passeios,estradas e caminhos públicos,exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - No caso de entidades assistênciais estas deverão requerer à Prefeitura a respectiva licença,indicando locais e horas onde se - desenvolverá a campanha,e deverão portar na ocasião a respectiva licença fornecida por escrito pela Prefeitura.

Art. 89 - Compreende-se na proibição - do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção,nas vias públicas em geral.

§ 1 - Tratando-se de materiais cuja -

Digitalizado com CamScanner

.....

descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios,será tolerada a descarga e permanência na via pública,com o mínimo prejuizo no trânsito,por tempo não superior a 3(tres)horas.

§ 2 - Nos casos previstos no parágrafo anterior,os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos,à distância conveniente,dos prejuizos causados ao livre trânsito.

Art. 90 - É expressamente proibido nas ruas da cidade,vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em - disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - conduzir carros,de bois sem guieiros;

IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 91 - É expressamente proíbido danificar ou retirar sinais colocados nas vias,estradas ou caminhos públicos,para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 92 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que ocasione danos à via pública.

Art. 93 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir,pelos passeios,volumes de grande porte;

II- conduzir,pelos passeios,veículos - de qualquer espécie;

III-patinar,a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes,árvores grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sôbre os passeios ou jardins.

Digitalizado com CamScanner

.....

Parágrafo único - Excetuam-se ao disposto no item II, dêste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos.

Art. 94 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 40% a 120% do salário referencia para a região.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 95 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 96 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 97 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7(sete)dias úteis, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 98 - É proíbido a criação ou engorde de porcos nas zonas urbana 1(um) e 2(dois).

Parágrafo único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90(noventa) dias, a contar da data da publicação dêste Código, para a remoção dos animais.

Art. 99 - É igualmente proíbida a criação nas zonas urbanas 1(um)e 2(dois) de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o disposto nêste Código.é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Digitalizado com CamScanner

.....

Art. 100 - Os cães que forem encontrados na vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1 - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não fôr retirado por seu dono, dentro de 10(dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2 - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

Art. 101 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1 - Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2 - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação antirábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3 - São isentos dematrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes visitantes, em trânsito pelo Municipio, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art.102 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo êste pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art.103 - Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 104 - Ficam proíbidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 105 - É expressamente proíbido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.

Digitalizado com CamScanner

.....

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III- criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 106 - É expressamente proíbido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de pêso superior às suas fôrças;

II- carregar animais com pêso superior a 150 quilos;

III-montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremanente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8(oito)horas contínuas sem descanso e mais de 6(seis)horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para dêles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outros pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger ou ferir o animal;

Digitalizado com CamScanner

.....

XV - usar arreios sôbre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado nêste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal;

Art. 107 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% a 90% do salário referencia para a região.

Parágrafo único - Qualquer cidadão poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo que será assinado por duas testemunhas idôneas, ser enviado à Prefeitura para fins de Direito. Nêste caso o cidadão que autuar a infração receberá, após a cobrança da respectiva multa, quantia correspondente a 10(dez - por cento) da mesma.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 108 - Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é - obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 109 - Verificado, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 5(cinco) - dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 110 - Se, no prazo fixado, não fôr - extinto o formigueiro, a Prefeitura incubir-se-à de faze-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 40% a 120% do salário referência para a região.

CAPÍTULO VII

DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Digitalizado com CamScanner

.....

Art. 111 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo, igual a metade do passeio.

§ 1 - Quando os tapumes forem construidos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêles afixados de forma bem visível.

§ 2 - Nas zonas urbanas 1 e 2 os tapumes a que se referem este artigo serão devidamente pintados.

§ 3 - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 112 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e rêde telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60(sessenta)dias.

Art. 113 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos.para comícios políticos festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II- não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das água pluviais, correndo por conta des responsaveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

Digitalizado com CamScanner

.....

III - serem removidos no prazo máximo de 24(vinte e quatro)horas,a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item III,a prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque,cobrando ao responsável as despesas de remoção,dando ao material removido o destino que entender.

Art. 114 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos,exceto,nos casos previstos no art.113 dêste Código.

Art. 115 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares,com licença da Prefeitura,é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 116 - É proíbido podar,cortar,derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 117 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem a fixação de cabos ou fios,sem a autorização da Prefeitura.

Art. 118 - Os postes telegráficos,de iluminação e fôrça,as caixas postais,os avisadores de incendios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos,só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura,que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 119 - As colunas ou suportes de anuncios,as caixas de papéis usadas,os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença da Prefeitura.

Art. 120 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas,nos logradouros públicos,desde que satisfaçam às seguintes condições:

Digitalizado com CamScanner

.....

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura.

II- apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III- não perturbarem o trânsito público

IV - serem de fácil remoção.

Art. 121 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar,com mesas e cadeiras,parte do passeio correspondente à testada do edifício,desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 122 - Os relógios,estátuas,fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comparados o seu valor artístico ou cívico,e a juizo da Prefeitura.

§ I - Dependerá,ainda,de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2 - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouros público seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 123 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 60% do salário referencia para a região.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 124 - No interêsse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação,o comércio,o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 125 - São considerados inflamáveis

I - o fósforo e os materiais fosforados

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III- os éteres,álcoois,a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos,o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - tôda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trin

Digitalizado com CamScanner

.....

ta e cinco gráus centígrados(135º).

Art. 126 - Considera-se explosivos:

I - os fógos de artifícios;

II- a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III-a pólvora e o algodão-pólvora

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos,cloratos,formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra,caça e minas

Art. 127 - É absolutamente proíbido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais,quanto à construção e segurança:

III- depositar ou conservar nas vias públicas,mesmo provisóriamente,inflamáveis ou explosivos

§ 1 - Aos varejistas é permitido conservar,em cômodo apropriado,em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura,na respectiva licença,de materiais inflamáveis ou explosivos que não ultrapassar a venda provável de 10(dez)dias.

§ 2 - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 15(quinze)dias,desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais proxima e a 150 metros das ruas ou estradas.Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 128 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construidos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1 - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêncio portáteis,em quantidade e disposição conveniente.

§ 2 - Tôdas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão cons

Digitalizado com CamScanner

.....

go de outro material apenas nos caibros ,ripas e esquadrias.

Art. 129 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1 - Não poderão ser transportados simultâneamente,nomesmo veículo,explosivos e inflamáveis.

§ 2 - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 130 - É expressamente proíbido:

I - queimar fogos de artifícios,bombas,busca-pés,morteiros e outros fogos perigósos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em tôda a extensão do Município;

III- fazer fogueiras,nos logradouros públicos,sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar,sem justo motivo,armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo,sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou traunsentes.

§ 1 - A proibição de que tratam os itens I,IIe III,poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura,em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2 - Os casos previstos no § lserão regulamentados pela Prefeitura,que poderá inclusive estabelecer,para cada caso,as exigências que julgar necessárias ao interêsse da segurança pública.

Art. 131 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos,bombas de gasolina e depósitos de outras inflamáveis,fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ I - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou

Digitalizado com CamScanner

.....

da bomba irá prejudicar,de algum modo,a segurança pública.

§ 2 - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso,as exigências que julgar necessárias ao interêsse da segurança.

Art. 132 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100% a 300% do salário referência para a região,além da responsabilização civil ou criminal do infrator,se fôr o caso.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 133 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 134 - Para evitar a propagação de incêndiso,observa-se-ão,nas queimadas,as medidas preventivas necessárias.

Art. 135 - A ninguem é permitido atear fogo em roçados,palhadas ou matos que limitem com terras de outrem,sem tomar as seguintes precuações:

I - preparar aceiros de,no mínimo,sete metros de larguras;

II- mandar aviso aos confinantes,com antecedência mínima de 12(doze) horas,marcando dia,hora e lugar para lançamento de fogo.

Art. 136 - A ninguem é permitido atear fogo em matas,capoeiras,lavouras ou campos alheios

Parágrafo único - Salvo acôrdo entre os interessados,é permitido queimar campos de criação em comum.

Art. 137 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ I - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

Digitalizado com CamScanner

.....

§ 2 - A licença será negada se a mata fôr considerada de utilidade pública.

Art. 138 - É expressamente proibida o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 139 - Fica proibida a formação - pastagens nas áreas urbanas 1(um) 2(dois).

Parágrafo único - Fica isento dêste - artigo o Parque de Exposição da Associação Rural de Sant'Ana do Livramento.

Art. 140 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 150% a 450% do salário referencia para a região.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Art. 141 - A exploração de pedreiras cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos dêste Código.

Art. 142 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo - proprietário do solo ou pelo explorador e instruido de acôrdo com êste artigo.

§ 1 - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a)-nome e residência do proprietário do terreno;

b)-nome e residência do explorador, se êste não fôr o proprietário;

c)-Localização precisa de entrada do terreno;

d)-declaração do precesso de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2 - O requerimento de licença deverá ser instruido com os seguintes documentos:

Digitalizado com CamScanner

.....

a)-prova de propriedade do terreno

b)-autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório,no caso de não ser ele o explorador;

c)-planta da situação,com indicação de relêvo do solo por meio de curvas de nível,contendo a delimitação da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções,logradouros,os mananciais e cursos dágua situados em tôda a faixa de largura de 100 metros em - tôrno da área a ser explorada;

d)-perfis do terreno em tres vias.

§ 3 - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte,poderão ser dispensados,a critério da Prefeitura,os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 143 - As licenças para exploração serão sempres por prazo fixo.

Parágrafo único Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licençiada e explorada de acôrdo com êste Código,desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 144 - Ao conceder as licenças,a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 145 - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão - feitos por meio de requerimentos e instruidos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 146 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 147 - Não será permitida a ex - ploração de pedreiras nas zonas urbanas 1(um) e 2(dois)

Art. 148 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita ăs seguintes condições:

I - declaraçao expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

Digitalizado com CamScanner

.....

III - içamento,antes da explosão,de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes,com intervalos de dois minutos,de uma sinêta e o aviso em brado prolongado,dando sinal de fogo;

V - indenizar por qualquer prejuizo causado à terceiros.

Art. 149 - A instalação de olarias - nas zonas urbanas e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I- as chaminés serão construidas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

II- quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água,será o explorador - obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que fôr retirado o barro.

Art. 150 A Prefeitura poderá,q qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras,com o intuito de preteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 151 - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos

III- quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação - das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes,muralhas ou qualquer obra construidas nas margens ou leitos dos rios.

Art. 152 - Na infração de qualquer - artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 200% a 600% do salário referencia - para a região,além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Digitalizado com CamScanner

.....

CAPÍTULO XI

DOS MUROS E CÊRCAS

Art. 153 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 154 - Serão comuns os muros e cêrcas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

Parágrafo único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cêrcas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cêrcas especiais.

Art. 155 - Os terrenos das zonas urbanas 1(um) e 2(dois) serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sôbre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altrua mínima de um metro e oitenta cintimetros.

Art. 156 - Os terrenos rurais, salvo acôrdo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cêrca de arame farpado com três fios no mínmo e um metro e quarenta centimétros de altura;

II - cêrcas vivas, de espécies vegetais adequadas e resitentes;

III- telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 157 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 200% a 600% do salário referencia para a região a todo aquele que:

I - fizer cêrcas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulos;

II- danificar, por qualquer meio, cêrcas existentes sem prejuizo da responsabilidade civil

Digitalizado com CamScanner

.....

ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 158 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comun, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1 - Incluen-se na obrigatoriedade dêste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e - mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos distribuidos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes veículos ou calçadas.

§ 2 - Incluem-se ainda na obrigatoriedade dêste artigo os anúncios que, embora apostas em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 159 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 160 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II- de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III- sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e - instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzem o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

Digitalizado com CamScanner

.....

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira salvo aquelas que,por insuficiência de - nosso léxico,a êle se hajam incorporado;

VII- pelo seu número ou má distribuição,prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 161 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou - anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuidos os cartazes ou anúncios

II- a natureza do material de confecção;

III- as dimensões;

IV - as inscrições e textos;

V - as côres empregadas;

Art. 162 - Tratando-se de anúncios, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotada.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Art. 163 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuidos nas vias públicas ou logradouros não poderão ter dimensões menores de dez centímetros(0,10) por quinze centímetros (0,15),nem maiores de trinta centímetros(0,30)por quarenta e cinco centímetros(0,45).

Parágrafo único Para lançarem os panfletos a que se refere o artigo os interessados deverão pagar uma taxa estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 164 - Os anúncios e letreiros - deverão ser conservados em boas condições,renovados - ou consertados,sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização,os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apa-

Digitalizado com CamScanner

.....

nas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art.165 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades dêste capítulo,poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura,até a satisfação daquelas formaliadades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art.166 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 70% a 210% do salário referencia para a região.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 167 - As transações comerciais em que intervenham medidas,ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza,deverão obedecer ao que dispoe a legislaçãometrológica federal.

Art. 168 - As pesssoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias,são obrigados a submeter anualmente a exame,verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por êles utilizados.

§ 1 - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos,depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2 - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 169 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição de carimbos oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 170 - Só serão aferidos os pesos de metal sendo rejeitados os de madeira,pedra,argila ou substância equivalente.

Digitalizado com CamScanner

.....

Parágrafo único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados,furados ou de qualquer modo suspeito.

Art. 171 - Para efeito de fiscalização,a Prefeitura poderá,em qualquer tempo,mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir,utilizados por pessoas ou estabelecimentos a quem se refere o art.168.

Art. 172 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados,antes do início de suas atividades a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art. 173 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 50% a 150% do salário referencia para a região,aquele que:

I - usar,nas transações comerciais, aparelhos,instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II- deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame,os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III - usar,nos estabelecimentos comerciais,ou industriais,instrumentos de medir ou pesar viciados,já aferidos ou não.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

Seção I

DAS INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 174 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Municipio sem prévia licença da Prefeitura,concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Digitalizado com CamScanner

.....

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I O ramo do comércio ou da indústria

II - o montante do capital investido

III- o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 175 - Não será concedida licença dentro do perímetro urbano,aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições constantes do artigo - 30 dêste Código

Art. 176 - A licença para funcionamento de açougues,padarias,confeitarias,leitarias,cafés, bares,restaurantes,hotéis,pensões,e outros estabelecimentos congêneres,será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 177 - Para efeito de fiscalização,e proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visivel e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 178 - Para mudança de local de - estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura,que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 179 - A licença de localização - poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido: ;

II- como medida preventiva a bem da higiene,da moral ou do sossego e segurança pública;

III- se o licenciado se negar a exibir o alvará delocalização à autoridade competente, - quando solicitado à faze-lo;

IV - por solicitação da autoridade - competente,provados os motivos que fundamentam a solicitação.

§ 1 - Cassada a licença,o estabelecimento será imediatamente fechado;

§ 2 - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a

Digitalizado com CamScanner

.....

necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTES

Art. 180 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município de que preceitua este Código.

Art. 181 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II- residência do comerciante ou responsável;

III- nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreenção da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 182 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I- estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II-impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III-transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 183 - N infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 25 à 75% do salário referencia para a região, além das penalidades fiscais cabíveis.

Digitalizado com CamScanner

CAPITULO III

Art. 184 - É livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, respeitados a saúde e o sossego públicos, bem como a legislação do trabalho.

§ 1º - Atendendo a requisições legais e justificadas das autoridades competentes, o Prefeito, mediante ato especial, poderá limitar o horário dos estabelecimentos que pertubarem a saúde ou sossego públicos, ou que contrariarem / disposições da legislação do trabalho.

§ 2º - Nos domingos e feriados nacionais ou municipais os estabelecimentos industriais permanecerão fechados, exceptos aqueles que contarem com autorização federal para trabalhar / nesses dias.

§ 3º - Será permitido o trabalho nos domingos e feriados nacionais ou municipais, em horário especial, excluido o trabalho de escritorio nos estabelecimentos que se dedicarem as atividades de impressão de jornais, laticinios, frio industrial, purificação e distribuição de água, / produção e distribuição de energia elétrica, serviço de esgôtos, serviços telefonicos, produção e distribuição de gás, serviços de transporte coletivos, e outras atividades que a juizo das autoridades federais competentes, sejam estendidas tal prerrogativa.

Art. 185 - É livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, respeitadas as limitações impostas pelo sossego e decorro públicos pela legislação do trabalho e pelas convenções dos próprios interessados, quando homologadas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá limitar o horário dos estabelecimentos comerciais, quando:

Digitalizado com CamScanner

A - Atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes a respeito de estabelecimentos que pertubarem o sossego ou ofenderem o decoro públicos ou contrariarem disposições da legislação do trabalho;

B - Homologar convenção feita pelos / estabelecimentos que acordarem em horário especial para o funcionamento da sua respectiva atividade , desde que essa convenção seja aprovada, no minimo por tres quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

§ 2º - Homologada a convenção de que trata a alinea "B", do Paragrafo anterior, passará ela a constituir postura municipal, até a realização de nova convenção que a modifique, obrigando a todos os estabelecimentos por ela abrangidos ao cumprimento dos seus termos, sujeitando os infratores às penalidades cominadas.

§ 3º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar nos domingos e feriados / federais e municipais, em horários especiais, os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos - das 6 às 13 horas.

II- Varejistas de peixe - das 5 às 13 horas;

III- Açougues e varejistas de carnes/ frescas das 5 às 13 horas;

IV- Padarias - das 5 às 12 horas

V - Farmácias - das 8 às 22 horas.

Nota 1ª - Após fechadas as farmácias/ deverão ter afixadas, à sua porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão noturno;

Nota 2ª - As demais farmácias,mesmo / após fechadas, deverão, em caso de urgência, atender ao público em qualquer hora do dia ou da noite;

VI - Restaurantes,bares, botequins , confeitarias, sorveterias e bilhares - das 7 às 24 horas.

Digitalizado com CamScanner

Nota: Não estão sujeitos a este horário os estabelecimentos contantes deste inciso, que obtiverem licença para funcionamento exclusivo à noite;

VII - Agências de alugueis de veículos automotores, bicicletas e semilares - das 6 às 20 horas.

VIII - Charutarias e bombonieres- das 7 às 12 horas;

IX - Barbearias, cabeleireiros, massagistas e engraxates - das 7 às 12 horas;

X - Cafés e leitarias - das 5às 24 horas;

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas - das 5 às 20 horas;

XII- Lojas de flores e coroas - das / 7 às 12 horas;

XIII - Cervejarias e similares - das 6 às 12 horas;

XIV -"Dancings", cabares e similares- das 20 às 3 horas do dia seguinte;

XV - Casas de loterias - das8 às 14 horas;

XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer hora do dia e da noite, respeitada a legislação federal;

§ 4º - Para o funcionamento em domingos e feriados federais ou municipais dos estabelecimentos comerciais que tiverem mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para/ o ramo principal do negócio, tendo-se em vista o estoque existente e a receita que produzir.

Art. 186º - As infrações resultantes/ do não cumprimento das disposições deste capitulo serão punidos com multa correspondente ao valor de 200 à 600% do salário referencia para a região.

Art.187 - As zonas urbanas a que se refere o presente Código são as instituidas pelas / Leis Municipais nºs 718, de 22 de junho de 1966 e

Digitalizado com CamScanner

MUNICIPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA DE VEREADORES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

de 27 de setembro de 1971.

Art. 188 - Revogadas as disposições em contrário e, de modo especial, a Lei nº 127, de 23 de novembro de 1951, esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 24 de outubro de 1977

Ver. DERLI CUSTODIO
PRESIDENTE

Registre-se e Publique-se

Ver. DALMIRO ARGES SALES
1º Secretário

Digitalizado com CamScanner